

## PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO

### **INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE EM SAÚDE MENTAL, DESTINADO À COMUNIDADE ESCOLAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Psicóloga Tanise Sabino, que apresenta o Programa Permanente em Saúde Mental, destinado à comunidade escolar das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino.

O parecer da Procuradoria observou a existência de óbice jurídico.

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Em seu parecer, a Procuradoria, em que pese mencione que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal, por si só não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo”, fundamenta sua decisão com base na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça do RS, ressaltando que tal preposição fere o Princípio da harmonia e independência entre os poderes, ferindo o artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal.

No entanto, a análise para a criação de alguns programas deve ser feita de forma ampla, buscando atender às necessidades dos cidadãos, pois as iniciativas parlamentares, muitas vezes, estão sob influência popular, o que contribui para uma maior representatividade e envolvimento da sociedade. Sem mencionarmos o fato de que os vereadores estão mais próximos da realidade das comunidades as quais representam, tendo uma maior sensibilidade para identificar as lacunas existentes em cada região da cidade.

A criação de programas que venham a atender às necessidades da população, por parte do legislativo, oferece respostas mais rápidas às demandas da cidade. Além do mais, o entendimento do STF sobre a criação de programas municipais não implica necessariamente em uma violação da competência privativa do Poder Executivo. Pelo contrário, reflete uma interpretação constitucional flexível que busca conciliar os interesses e atribuições dos diferentes Poderes em prol do bem comum.

Desta forma, é possível vislumbrar a criação de programas municipais por iniciativa parlamentar como uma contribuição entre os Poderes e contribui para uma gestão pública mais ágil e eficiente.

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do projeto de Lei.

Sala de Reuniões Virtual, 05 de julho de 2024.

**Vereador Moisés Barboza**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 05/07/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código



## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0759168).

**Observação:**

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto SIM**, em 09/07/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 12/07/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Everton de Moraes Gimenis, Vereador(a), voto SIM**, em 12/07/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0760447** e o código CRC **93CCC95A**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 258/24 - CCJ** contido no doc 0759168 (SEI nº 215.00014/2023-85 - Proc. nº 0142/2023 - PLL 067), de autoria do vereador Moisés Barboza, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **12 de julho de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0760447:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/07/2024, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0762941** e o código CRC **452095D0**.

Referência: Processo nº 215.00014/2023-85

SEI nº 0762941